**PROCESSO**: **n º** 2000 005672/2018

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PRE-HOSPITALAR

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-005672/2018, em 01 (um) volume, com 51 (cinquenta e uma) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços contínuos de coleta de resíduos comuns, realizados no período de 10 dias, em atendimento as unidades da SESAU. A solicitação de pagamento a empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41) está orçada em **R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao despacho emitido pelo Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira (fl. 50), e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 51), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DA SOLICITAÇÃO INICIAL –** Às fls. 02, verifica-se quefoi acostado Memorando nº 019/2018 – GAPH//SMAC/SUAS/SESAU, datado de 20/03/2018, de lavra da Gerente de Assistência Pré-Hospitalar Maria Cristina dos Santos Calado, informando o período da prestação dos serviços.

**2 – DOCUMENTO FISCAL** – Às fls. 04/21 dos autos consta Nota Fiscal de Serviço nº 22610, da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA**, datada de 06/03/2018, atestada pela Gerente Administrativa, Eulália Mª. Perciano de Barros, no dia 08/03/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 22604, datada de 06/03/2018, atestada pela Supervisora Hospitalar Pediátrica, Elba Fernandes Vasconcelos, no dia 158/03/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 22607, datada de 06/03/2018, atestada pelo Coord. Administrativo, José Rubian C. de Araújo, no dia 08/03/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 22602, datada de 06/03/2018, atestada pela Assessora Técnica de Unidade, Arachele Loureiro Cavalcante Medeiros, no dia 08/03/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 22605, datada de 06/03/2018, atestada pela Coord. Administrativa, Kelita Cortez, no dia 14/03/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 22606, datada de 06/03/2018, atestada pelo Assistente. Administrativo, José Gabriel da Silva, no dia 06/03/2018, Nota Fiscal de Serviço nº 22603, datada de 06/03/2018, atestada pela Coord. Administrativo, Maria Izabel Barreiros de Araújo, no dia 07/03/2018.

**3 – DO BOLETIM** – Observa-se que às fls. 04/21, foi anexado o Resumo dos serviços prestados, especificando que a empresa em tela atendeu as unidades, e cópias dos autos de infração e Notas de Serviços no mês de fevereiro/2018.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 22/24, constamas Certidões de Regularidade da Empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA,** vencidas.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Às fls. 38,verifica-se que existe dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 39, verifica-se a inexistência de contrato entre a ASTAF/SESAU e empresa, de acordo com informação da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, o contrato firmando foi apenas para o HGE.

**7 – COTAÇÃO DE PREÇO –** Em análise dos autos, constata-se a inexistência de pesquisa de mercado quando da prestação dos serviços. Em tempo, verifica-se a realização de pesquisa extemporânea (fls. 46/48), a título de justificativa do preço contratado, através do portal (www.cotacaozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**8 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/18 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18, nas alíneas ***“a”, “b”, “e”, “f”*** *e* ***“i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III, em ato contínuo, que a Secretaria promova o pagamento à empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41), no valor de **R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).**

Maceió-AL, 04 de julho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**